

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP
PROJETO DE LEI Nº 7279, DE 2010**

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. SANDRA
ROSADO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”

O projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional”.

A nobre relatora da matéria, nesta Comissão, Deputada Sandra Rosada, apresentou parecer favorável ao projeto, com uma emenda para alterar o artigo 1º da proposição, com a seguinte redação:

“Art.1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços, sem vínculo empregatício, para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados ao final do dia de trabalho.”

Ou seja, aprovada a emenda será retirada a indicação do número de dias que consta da redação original do art. 1º do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto supracitado é de enorme relevância por tratar-se a um segmento trabalhista extremamente vulnerável, pauperizado e historicamente marginalizado. Além de ser um tema sobre o qual não há consenso – a definição da atividade de diarista.

O mérito do projeto está, assim, em definir legalmente a figura do diarista, dando maior segurança jurídica a contratantes e contratados, e maior proteção aos que desenvolvem sua atividade profissional no âmbito da residência familiar, razão pela qual não estamos de acordo integralmente com a emenda apresentada pela nobre relatora deputada Sandra Rosado, nem com o texto original do projeto.

É de grande importância, para o que se pretende, a indicação do número de dias para caracterizar o trabalhador como diarista de um mesmo contratante, sem vínculo empregatício. As fronteiras entre o trabalho doméstico autônomo e o trabalho doméstico com vínculo empregatício são fluidas, e assim sendo, na evolução do debate em torno do vínculo de emprego no trabalho doméstico, o número de dias trabalhados por semana passou a ser um dos elementos fundamentais e objetivos para dirimir a questão.

O entendimento jurisprudencial do TST, aqui exortado como baliza equilibrada para a questão, é no sentido de que a prestação de serviços domésticos por duas ou três vezes por

semana não gera vínculo de emprego no trabalho doméstico. É o que se vê do seguinte Acórdão, *verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação. Processo: RR - 17676/2005-007-09-00.0 Data de Julgamento: 22/04/2009, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, T Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/05/2009.”

Outro elemento fundamental que se torna premente é caracterizar o trabalho do diarista doméstico como sendo aquele realizado apenas no âmbito familiar e sem fins econômicos para o contratante, entendendo, principalmente, que sem esta definição, poderia se configurar em precarização do trabalho.

Em processo julgado em dezembro de 2004, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST – que tem como atribuição unificar a jurisprudência das Turmas do Tribunal –, a faxineira do escritório de uma empresa comercial teve o vínculo de emprego reconhecido, ainda que trabalhasse apenas um dia na semana. Para o relator do processo, ministro João Oreste Dalazen, “se o serviço é efetuado dentro das necessidades da empresa, com subordinação e dependência econômica, pouco importa se a sua prestação se dá em período alternado ou descontínuo”.

Além disso, é necessário que haja proteção social aos trabalhadores e às trabalhadoras diaristas, bem como condições de

previdência com alíquota passível de sua contribuição. É preciso assegurar a esses trabalhadores e trabalhadoras os demais direitos decorrentes das condições do seu trabalho e, sobretudo, combater as situações de fraude à relação de emprego. Para que o/a diarista seja um(a) trabalhador(a) autônoma, é preciso que as condições de autonomia e eventualidade no serviço estejam presentes. Por isso sugerimos que o diarista doméstico que optar em contribuir como contribuinte individual tenha a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Quanto à obrigatoriedade de apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) não há procedência, considerando que o Projeto de Lei em análise não fixa nenhuma sanção ao empregado que não apresente o referido comprovante.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.279, de 2010, com as alterações propostas na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010**

*Dispõe sobre a prestação de
serviço a pessoa ou família, em
âmbito doméstico, por diária.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Denomina-se diarista doméstico o trabalhador que presta a pessoa ou família, contínua ou eventualmente, serviços sem vínculo empregatício e sem fins econômicos para o contratante, no âmbito doméstico deste, recebendo o pagamento ao fim da jornada diária.

Parágrafo Único - A prestação continuada de trabalho na condição de diarista doméstico não excederá ao limite de dois dias por semana.

Art. 2º - O diarista doméstico que optar em contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE**